



RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de apreciação do recurso interposto pela empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A**, CNPJ sob o nº 07.527.919/0001-87, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Pregoeira desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designada por intermédio da Portaria nº 1347/2023, em que declarou, no dia 19/01/2024, a empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**, CNPJ sob o nº 07.502.724/0001-82, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2023:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do item 14 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2023, em consonância com o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, após declarada a vencedora, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderia, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso e, após, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões.

A **RECORRENTE** atendeu ao Edital de Licitação, manifestando sua intenção de recurso no dia 19/01/2024 e apresentou as

suas razões no dia 24/01/2024, tempestivamente.

2 . DAS RAZÕES

Em síntese, a RECORRENTE alega que a proposta da empresa declarada vencedora é inexequível, e que a RECORRIDA não se desvencilhou de seu ônus de comprovar adequadamente todas as funcionalidades técnicas de seu sistema em sede de Prova de Conceito, deixando de atender, inclusive, a quesitos obrigatórios do sistema, bem como o descumprimento do item 4.8 do termo de referência.

3. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas encontram-se em anexo.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Edital (ou ato convocatório) é o documento que regulamenta a licitação. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Ressalto que o procedimento licitatório busca a melhor proposta para a administração, atentando sempre aos princípios basilares estabelecidos em lei, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Passamos à análise das razões:

Quanto à necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta:

Recebida a documentação apresentada pela RECORRIDA, foi realizada sua análise à luz do item 10.15 do edital em tela, abaixo transcrito:

*“**10.15.** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão efetuadas diligências na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 para efeito de comprovação da exequibilidade, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes procedimentos:*

a) Questionamento ao licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) Pesquisa em órgãos públicos ou empresas privadas;

c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha ou tenha celebrado com a Administração ou com a iniciativa privada;

d) Pesquisa de preço no mercado;

e) Verificação de notas fiscais de outros fornecimentos executados pelo proponente;

f) Estudos setoriais;

g) Consulta às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;

h) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a execução do objeto; e

i) Demais diligências que porventura se fizerem necessárias.”

A RECORRIDA apresentou a Planilha de Previsão de Gastos, conforme alínea “a” do item 10.15 do edital.

Assim, constatou-se que o entendimento prevalente é de que a RECORRIDA possui meios de cumprir a proposta registrada no certame, sendo

as informações prestadas, incluindo a “Planilha de Composição de Gastos”, de sua inteira responsabilidade e seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades legais cabíveis.

Ato contínuo, a Pregoeira, por meio do Despacho nº 95/2024 (evento 56221731 do processo SEI! 202300005012818), encaminhou à área técnica demandante as razões recursais, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

Na sequência, a área técnica elaborou o Despacho nº 122/2024 (evento SEI 56229213), procedendo à análise das razões recursais abaixo apresentadas:

“No recurso, item 2.2 - DO DESCUMPRIMENTO A ITEM 4.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA, a reclamante afirma que a empresa NEOCONSIG por flagrante afronta às regras do edital, especialmente quanto ao impedimento de prestar os mesmos serviços das consignatárias:

Neste sentido, considerando a vedação expressa contida no item 4.8 do Termo de Referência, não há outro caminho, senão desclassificar a proposta da empresa NEOCONSIG por flagrante afronta às regras do edital, especialmente quanto ao impedimento de prestar os mesmos serviços das consignatárias.

Resposta: Para a Comissão Técnica da SEAD, a afirmação de que a Empresa NEOCONSIG presta os mesmos serviços das consignatárias não merece prosperar, já que no recurso apresentado pela reclamante, não traz nenhuma evidência que a Empresa NEOCONSIG presta serviços financeiros para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás. Nesse sentido, é oportuno esclarecer que, para que uma empresa seja habilitada a ofertar serviços financeiros aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás, primeiro ela deve se cadastrar no Cadastro de Fornecedores do Estado e obter o seu certificado de Credenciamento. Logo, a afirmação de conflito de interesse e se beneficiar, oferecendo os mesmos serviços das consignatárias, por ter acesso aos dados dos servidores, não merece consideração, pois a mencionada Empresa é Cadastrada no Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás como Empresa de

Software Gerenciador de Margem Consignada.

No item 2.3 - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ITENS 30 E 33 DA PROVA DE CONCEITO

2.3.1 - DA AMOSTRA APRESENTADA PELA NEOCONSIG

Item 30 (Permitir a consignatária averbar um empréstimo consignado via padrão Febraban - CNAB 240/segmento H) e **item 33** (O Sistema deverá permitir a integração com outro sistema de informação, sítio ou portal e interoperação realizada, sempre que tecnicamente viável, por intermédio de webservices ou Mensageria (MQ), ambos do módulo consignatária).

Ocorre que, quando da apresentação destes itens, a empresa NEOCONSIG limitou-se a apresentar documentação (manual), e não tendo sido demonstrado os requisitos dentro do sistema, o que contraria frontalmente o edital.

Diante do exposto, vê-se que a empresa NEOCONSIG não conseguiu demonstrar o seu sistema, visto que não atendeu aos requisitos mínimos impostos pelo edital e, assim, ao Estado de Goiás (SEAD0 não cabe outro caminho senão cumprir suas próprias regras, dela não podendo se afastar.

Resposta: Para a Comissão SEAD; o item 30 (Permitir a consignatária averbar um empréstimo consignado via padrão Febraban - CNAB 240/segmento H), apresentado foi atendido; já que, além da empresa mostrar a documentação, que era permitido, mostrou também o seu funcionamento no sistema para a comissão; e que, Para a Comissão SEAD; o item 33 (O Sistema deverá permitir a integração com outro sistema de informação, sítio ou portal e interoperação realizada, sempre que tecnicamente viável, por intermédio de webservices ou Mensageria (MQ), ambos do módulo consignatária), apresentado foi atendido, uma vez que a licitante comprovou o item demonstrando a documentação da API de integração tanto em SOAP quanto em REST, API esta que permite a integração do sistema.

3 - DO PEDIDO

3.2 - Que sejam realizadas diligências com vistas à comprovação da viabilidade da proposta, onde deverá ser apresentada planilha de custos e cópia de contratos firmados pela recorrida (NEOCONSIG) com Consignatárias que têm custo igual ao ora analisado.

Resposta: O pedido de realização de diligências com vistas à comprovação da viabilidade da proposta não merece prosperar, uma vez que o atual contrato que o Estado de Goiás possui com a Empresa NEOCONSIG tem o custo de 0,00 (zero centavo de real) por linha

processada, conforme se pode observar na CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO, item 8.1 do CONTRATO nº 010/2020, SEI nº 48518308.”

A decisão da Pregoeira em declarar vencedora a RECORRIDA, para o Pregão em tela, foi fundamentada com base no Relatório nº 14 da Comissão Técnica SEAD-GEBS (evento 55807916 do processo SEI 202300005012818), que aprovou a RECORRIDA na Prova de Conceito, e em observância aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital do certame, que é a lei interna da Licitação.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e observados os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital do certame em tela, que é a lei interna da Licitação, decido conhecer o recurso formulado pela empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A** para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira de considerar vencedora do certame a empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**.

Desta feita, submeto o presente processo ao Secretário de Estado da Administração para julgamento do recurso.

JANAINE PARAGUASSÚ DE PAULA SIQUEIRA

Pregoeira

RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA

Secretário de Estado da Administração



Documento assinado eletronicamente por **JANAINE PARAGUASSU DE PAULA SIQUEIRA, Pregoeiro (a)**, em 08/03/2024, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 11/03/2024, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57556231** e o código CRC **85A411BC**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR -
Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5795.



Referência: Processo
nº 202300005012818



SEI 57556231

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO ESTADO DE GOIÁS

SRA. JANAINA PARAGUASSU DE PAULA SIQUEIRA

Ref: Pregão Eletrônico 018/2023

A **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.502.724/0001-82, com sede na Avenida República Argentina, nº 1505, 13º Andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.620-010, neste ato representada por seu sócio diretor MARCELO JOSÉ CISCATO, portador do RG nº 4.532.219-0 e inscrito no CPF/MF sob nº 717.079.809-34, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 07.527.919/0001-87, participante do chamamento público 008/2023, com fulcro no artigo 44, § 2º do Decreto 10.024/1999 e no item 14.4 do Edital 18/2023 - SEAD.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do §2º, do artigo 44, do Decreto 10.024/1999, ao ser recebido recurso administrativo, os demais licitantes caso desejarem poderão apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo dos recorrentes, tão informação foi confirmada pelo item 14.4.do Edital 18/2023 – SEAD.

Portanto, tendo encerrado o prazo para os recursos administrativos das licitantes, em 24/01/2024, e tendo sido apresentados recursos administrativos, esta licitante terá o prazo de 3(três) dias, para apresentação de suas contrarrazões, findando-se em 29/01/2024, razão pela qual a presente contrarrazão é apresentada tempestivamente.

2. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Alegou a recorrente que tendo em vista que o objeto da licitação em andamento não acarretará ônus para o demandante, Estado de Goiás e como a eventual remuneração da Contratada se dará exclusivamente pelas consignatárias, a proposta apresentada pela Neoconsig estaria em desconformidade com a exequibilidade exigida da proposta.

Supostamente a apresentação de proposta no valor de R\$ 0,00 (zero reais) estaria em desacordo com os valores praticados pelo mercado, sendo nas palavras da recorrente, manifestamente “inexequível”.

Ocorre que, ao contrário dos fundamentos elencados pela recorrente, a Neoconsig apresentou adequadamente todos os documentos necessários para a comprovação da exequibilidade da proposta, quais sejam, proposta comercial e a planilha de previsão de despesas (datada de 20/12/2023).

Na sua proposta comercial, a Neoconsig assumiu formalmente a responsabilidade por todas as despesas, custos diretos e indiretos para o fornecimento do produto, incluindo despesas com transportes, materiais, mão de obra especializada ou não, encargos sociais, trabalhistas e impostos e eventuais ressarcimento de dados quando necessários, estando, portanto, ciente e comprometido com as despesas que irá experimentar no prazo de 30 (trinta) meses do contrato.

Destaca-se para recapitular a informação, conteúdo da proposta comercial:

Declaro que no preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para o fornecimento do produto, inclusive as despesas com transportes, materiais, mão de obra especializada ou não, segurança em geral, equipamentos, ferramentas, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária e responsabilidade civil, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de taxas, regulamentos e impostos municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para o fornecimento do produto, sem que lhe caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, nem qualquer outro pagamento adicional.

Ainda, foi apresentado a Planilha de Previsão de Gastos, onde foram lançados corretamente todos os custos relativos à execução deste contrato, demonstrando a plena exequibilidade do contrato firmado.

Cumpra ressaltar que, a Neoconsig atualmente já é a empresa responsável pelo gerenciamento de margem consignável, no Estado de Goiás, tendo firmado contratos tanto com o convênio quanto com as consignatárias, no mesmo valor de R\$ 0,00, tendo cumprido já mais de 47 (quarenta e sete) meses de Contrato, restando muito mais que demonstrado a exequibilidade e possibilidade de entrega do objeto licitado, pelo preço ofertado.

Conforme já encaminhado ao Estado de Goiás foi fornecido parecer para comprovação da exequibilidade, já anexado no presente processo administrativo de Chamamento Público, do qual se extrai e reitera as informações abaixo:

A Neoconsig já possui toda a infraestrutura necessária para prestar seus serviços, estando preparada para atender ainda mais convênios, sem que haja qualquer prejuízo.

Ainda, exerce sua atividade de forma que cada novo convênio firmado possa usufruir da infraestrutura já existente na empresa, caso haja a necessidade de implementação de outra estrutura, esta se somará as já existentes de forma a atender todos os clientes da empresa.

A empresa Neoconsig atende operações com mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) servidores no território nacional, o que dará condições financeiras e suporte aos gastos com o Estado de Goiás, sem que haja qualquer prejuízo financeiro a empresa.

Portanto, conforme a própria recorrente assegurou, só considerar-se-á inexequível, a proposta que não estiver devidamente fundamentada com documentos que assegurem a exequibilidade, o que não é o caso em questão, já que as declarações, planilhas e parecer apresentado pela Neoconsig, são suficientes para comprovar a referida exequibilidade.

Ademais, caso seja interesse do Convênio, a licitante Neoconsig concorda em fornecer cópia dos contratos firmados com as consignatárias do próprio Estado de Goiás, comprovando que o valor cobrado, qual seja, R\$ 0,00 já é praticado e é viável para a atuação da empresa perante aquele órgão.

Por ora, e tendo em vista a proteção de dados pessoais, prescritas pela Lei 13.709/2018 (LGPD), não haverá apresentação em anexo, dos referidos contratos, para que haja preservação de dados pessoais de representantes legais, estando os contratos disponíveis, a qualquer tempo, se o Estado de Goiás, entender o pedido cabível e necessário.

Assim e diante do exposto, requer-se seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Fácil, tendo em vista a plena comprovação da exequibilidade, nos termos acima informados.

2.2. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Alega a recorrente que a empresa NEOCONSIG atua como Consignatária e que isso a impediria de atuar como empresa fornecedora do Sistema de Gerenciamento de Margem consignável, conforme item 4.8 do Termo de Referência.

Apresentou para tanto, dados da empresa USE MAIS MULTISERVIÇOS LTDA.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, primeiro porque, uma das primordiais condições para atuação como consignatárias, seria firmar convênios com Municípios ou Estados, para obtenção de rubrica própria e no caso em questão, a USE MAIS não possui nenhum convênio firmado.

Ressalta-se, ainda, que a atividade exercida pela empresa USE MAIS configura-se como um “clube” de vantagens e benefícios, de forma não onerosa, não descontando

nenhum valor em folha ou em qualquer débito, e não atuando na concessão de operações consignáveis.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de atividades conflitantes ou vedadas em Edital, ainda mais que, a própria recorrente, destacou do site da USE MAIS, as informações de que se trata de um clube de descontos e vantagens acessíveis tanto aos servidores, quanto ao público em geral (todos os que tiverem acesso ao site).

2.3. DA CORRETA DEMONSTRAÇÃO DOS ITENS APRESENTADOS NA PROVA DE CONCEITO – AMOSTRA APRESENTADA NA PROVA DE CONCEITO

Alegou a recorrente FÁCIL, que a Neoconsig, no que diz respeito aos itens 30 a 33 do Edital, limitou-se a apresentar documentação manual e não demonstrou requisitos dentro do sistema, em desacordo com o Edital.

Contudo, por ocasião dos esclarecimentos ao conteúdo do Edital, a Neoconsig recebeu como resposta ao seu questionamento acerca dos itens citados, que as demonstrações de integração por API e CNAB poderiam ser feitas apenas documentalmente.

Senão vejamos, o que consta na Resposta da Unidade Requisitante através do Despacho Nº 1293/2023 (SEI 202300005012818): “Apenas documentalmente já será suficiente”.

VOTOS PARA O SERVIÇO INTERAMENTE EXATOS:		SE RESPOSTA OU SERVIÇO DE QUAL INTERESSAR UNIDADE:	
40	12/12/2023 18:18:38	d) Os itens que solicitam demonstrações de integrações por API e CNAB como deverão ser demonstrados? Apenas documentalmente?	14/12/2023 12:14:25
		RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE, ATRAVÉS DO DESPACHO Nº 1293/2023 (SEI 202300005012818): Apenas documentalmente já será suficiente.	

Portanto, ainda que apresentado documentalmente, apenas, restaram comprovadas as integrações API e CNAB, tendo em vista a apresentação realizada por ocasião da Prova de Conceito.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como medida de justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a habilitação e aprovação da NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., conforme motivos já demonstrados documentalmente e por prova de conceito pela referida empresa, considerando o Edital do Certame e, também os argumentos aqui apresentados;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, respeitando-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.



MARCELO JOSÉ CISCATO

Sócio - Diretor

PREGÃO ELETRÔNICO - Esclarecimentos

Esclarecimento

Atualizar

48	12/12/2023 18:18:51	na hora da contratação de empréstimo se ele vai optar pelo envio do código por sms/e-mail ou reconhecimento facial, sendo que o sistema obrigatoriamente precisará disponibilizar ambas as opções para o servidor livremente escolher?	14/12/2023 12:14:54	ATRAVÉS DO DESPACHO N° 1293/2023 (SEI 202300005012818): Sim, ambas as opções devem ser disponibilizadas obrigatoriamente, dando a opção de escolha ao servidor de qual método utilizar.
49	12/12/2023 18:18:38	d) Os itens que solicitam demonstrações de integrações por API e CNAB como deverão ser demonstrados? Apenas documentalmente?	14/12/2023 12:14:25	RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE, ATRAVÉS DO DESPACHO N° 1293/2023 (SEI 202300005012818):Apenas documentalmente já será suficiente.
50	12/12/2023 18:18:28	c) Item 6 do Módulo servidor: Não conseguimos compreender exatamente o que seria esse item. Ao nosso ver, seria necessário que quando o servidor realizar o seu cadastro no módulo servidor ele inclua uma foto de perfil e de frente do rosto. Na geração do token não há necessidade de incluir a foto novamente pois as operações somente serão realizadas com base do que dispõe o item 34 do módulo consignatária, ou seja, com uma dupla validação. Nosso entendimento está correto?	14/12/2023 12:13:58	RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE, ATRAVÉS DO DESPACHO N° 1293/2023 (SEI 202300005012818):A foto será enviada apenas uma vez no ato de cadastro, no momento da averbação, caso o método de validação escolhido seja o reconhecimento facial, a foto utilizada no ato do cadastro será usada como parâmetro de comparação, com uma nova foto capturada no ato da validação.
		b) Quando no edital é mencionada "Posto do Servidor" está se		RESPOSTAS DA UNIDADE REQUISITANTE, ATRAVÉS DO DESPACHO N° 1293/2023 (SEI 202300005012818): RESPOSTA DA LETRA A: Durante a prova de conceito, não haverá limitação de número máximo de integrantes. Contudo, te

Voltar